COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO 13/2016

REFERÊNCIAS:	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federais 4.950-A/1966 e 12.378/2010; Resolução 12/71 do Senado Federal; Resoluções 28/2012; 38/2012 e 48/2013 do CAU/BR; Denúncias 8210; 8390; 8629; 8758; 9063; 9012; 9140; 9185; 9186; 9196; 9223; 9268; 9303; 9850; 9936; 10053; 10136; 10416 e 11022 cadastradas, no SICCAU; Parecer Jurídico GJ-CAUMG Nº 29/2016
INTERESSADO:	Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR
ASSUNTO:	**FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente na sede do CAU/MG em 13 de dezembro de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/MG, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 proíbe, no inciso IV de seu Artigo 7º, a vinculação do salário mínimo nacional para qualquer fim;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 4.950-A/1966, ao versar sobre a fixação do Salário Mínimo Profissional para profissionais diplomados Arquitetura, dentre outros, em seu artigo 5º, o indexa ao Salário Mínimo Nacional, aspecto não recepcionado pela Carta Maior;

Considerando que a Lei Federal 12.378/2010 não versa sobre a aplicação e fiscalização do Salário Mínimo Profissional;

Considerando que, dentre as competências legais, atribuídas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, listadas no Art. 28 da Lei Federal 12.378/2010, não há menção a fiscalização de remuneração dos profissionais nele registrados;

Considerando o Art. 1° da Resolução 12/1971 do Senado Federal:

> *"É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário".*

Considerando o Art. 6° da Resolução 28/2012:

> *"As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UF ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.*
>
> *Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender o disposto no caput deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas".*

Considerando o Art. 3° da Lei Federal 4.950-A/1966:

Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Considerando que o Art. 4º da Resolução 38/2012, ao versar sobre a fiscalização do Salário Mínimo Profissional e na tentativa de fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, inseriu a palavra "até", no inciso I:

"I - jornada de trabalho de até 6 (seis) horas diárias;
II - jornada de trabalho de mais de 6 (seis) horas diárias.

Considerando que a introdução deste verbete desvirtua o sentido do Art. 3° da Lei Federal 4.950-A/1966, no sentido em que estipula, para qualquer carga horária de **até** 6 (seis) horas diárias – seja esta 1 (uma), 2 (duas) ou 6 (seis) horas diárias – é devida a mesma remuneração;

Considerando que as edições das Resoluções 48/2013 e 59/2013 do CAU/BR, ainda que pudessem retificar ou regulamentar as inconsistências apresentadas nas Resoluções 28/2012 e 38/2012, não o fizeram, mas antes as reafirmaram;

Considerando que o Parecer Jurídico GJ-CAUMG Nº 29/2016, emitido pela Gerência Jurídica do CAU/MG, que além de ilustrar amplamente a controvérsia em torno da matéria, dentre outros aspectos, dispõe:

"Não se encontra nesta norma [Lei Federal 12.378/2010] *qualquer referência à fiscalização de dispositivos trabalhistas, a previsão é tão somente quanto ao exercício da profissão.*
[...]
Portanto, não poderia o CAU/MG, com o intuito de conseguir a observância do pagamento do piso salarial do quadro de Arquitetos e Urbanistas da empresa fiscalizada, negar-se a expedir e registrar documento técnico cuja finalidade é definir os responsáveis técnicos pelo serviço.
[...]
Manifesta-se, dessa forma, pela impossibilidade deste CAU/MG obstar a inscrição de qualquer pessoa sob o argumento de descumprir o piso estabelecido na Lei 4.950-A/66."

DELIBEROU:

Art. 1º. Informar ao Plenário do CAU/MG que, do ponto de vista de segurança jurídica e normativa, não há regulamentação ou procedimento que trate da fiscalização do Salário Mínimo Profissional, e que a criação dessas normas ou procedimentos, de acordo com as considerações supracitadas, extrapolam não só as competências da CEP, mas também do CAU/MG e do CAU/BR;

Art. 2º. Informar à Presidência do CAU/MG e ao Plenário do CAU/MG que, ainda que apresente alguns parâmetros para aplicação e fiscalização do Salário Mínimo Profissional, a redação da Resolução 38/2012 não permite o cumprimento do estipulado na Lei Federal 4.950-A/1966, haja vista que nem mesmo o CAU/MG remunera os Agentes de Fiscalização com jornada de 4 (quatro) horas diárias segundo estes parâmetros;

Art. 3º. Suspender, no âmbito das ações exercidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, a fiscalização do Salário Mínimo Profissional, até que o CAU/BR e sua Comissão de

Exercício Profissional se manifeste a respeito de maneira terminativa, uma vez que o instrumento que rege tais ações – a Resolução nº 38/2012 – carece de revisão;

Art. 4º. Solicitar à Presidência do CAU/MG que solicite à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, bem como ao seu Plenario, que emita manifestações sobre as considerações apresentadas nesta deliberação, a fim de criar mecanismos que tornem possível, de forma clara, a fiscalização do Salário Mínimo Profissional;

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	PEDIDO DE VISTAS	**ASSINATURA**
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Visto do Coordenador(a): _____